



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.478 - PR (2015/0143871-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ADRIELI JANAINA DE ROCCO**
ADVOGADO : **ADRIELI JANAINA DE ROCCO - PR065890**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **JOSE DA LUZ ESCOLASTICO**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. A tese de que o delito foi cometido em legítima defesa de terceiro consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.
3. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva em hipótese na qual, em razão de conflito decorrente de desavença entre times de futebol, o paciente efetuou disparo fatal de arma de fogo pelas costas da vítima, em local público e repleto de pessoas, eis que tais elementos demonstram seu desprezo pela ordem pública e pela vida humana.
4. A necessidade da prisão fica reforçada pela circunstância de o paciente permanecer foragido por mais de um ano após a decretação da prisão.
5. O fato de o recorrente estar foragido afasta a possibilidade de arguição de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. (STJ, RHC n. 49.150/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 4/9/2014).
6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.478 - PR (2015/0143871-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ADRIELI JANAINA DE ROCCO
ADVOGADO : ADRIELI JANAINA DE ROCCO - PR065890
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOSE DA LUZ ESCOLASTICO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ DA LUZ ESCOLÁSTICO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 1325525-5).

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 9/7/2014, na qual lhe foi imputada a suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP (e-STJ fls. 28/31).

A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva, que foi indeferido (e-STJ fl. 111). Irresignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local, que denegou a ordem (e-STJ fls. 133/140), conforme a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ALEGADO EXCESSO NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE AGIU AMPARADO PELA LEGÍTIMA DEFESA - NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE NA VIA DE HABEAS CORPUS - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

Posteriormente, impetrou novo *writ*, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada (e-STJ fls. 175/176), conforme segue:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE JURÍDICA JÁ RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. PEDIDO, NESSA PARTE, NÃO CONHECIDO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RÉU FORAGIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

Nas razões do presente *mandamus*, a impetrante sustenta que o paciente agiu em legítima defesa de terceiro, uma vez que, em briga de times de futebol, *ao ver seu filho no meio do tumulto, sem saber se este estava bem ou estava apanhando, usando de meios moderados, disparou sem fazer mira, a fim de dispersar e acabar com a briga, o que de fato aconteceu. Lastimavelmente, o disparo acabou atingindo a vítima Diones Fernando Barbosa, vindo este a óbito* (e-STJ fl. 2).

Defende ainda que o decreto constitutivo é carente de fundamentação, vez que o paciente *não possui nada que desabone sua conduta e jamais praticou algo após os fatos que pudesse prejudicar o andamento dos autos* (e-STJ fl. 5). Ressalta que ele é *primário, possui residência fixa e trabalha como agricultor* (e-STJ fl. 6).

Afirma ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, *a fim de que o mesmo possa continuar trabalhando e sustentando sua família* (e-STJ fl. 7).

Finalmente, aduz que há excesso de prazo na instrução., já que a denúncia e prisão preventiva ocorreram em julho de 2014, sem encerramento da instrução criminal.

Ao final, requer a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 179/180.

Informações às e-STJ fls. 189/212.

O Ministério Público Federal opinou, às e-STJ fls. 219/224, pelo não conhecimento do *writ*, ou acaso conhecido, por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.478 - PR (2015/0143871-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Inicialmente, é de se notar que a tese de que o delito foi cometido em legítima defesa de terceiro consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. INOCÊNCIA DO PACIENTE. QUESTÃO DE ÍNDOLE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, do pleito de trancamento da ação penal, se não foi suscitado e nem decidido na origem.

3. A pretensão de ver reconhecida a inocência do paciente não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, pois demanda revolvimento fático-probatório.

4. Demonstrada periculosidade concreta nas ações do paciente que foi denunciado por fazer parte de associação criminosa destinada ao cometimento de diversos crimes, dentre eles tráfico de variadas drogas, em expressiva quantidade, está demonstrada a necessidade do encarceramento cautelar, para assegurar a ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seriamente ameaçada com as suas ações, de clara e concreta nocividade.

5. *Ausência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita.*

6. *Writ não conhecido.*

(HC 278.456/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014)

Em relação à prisão preventiva, convém ponderar que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese dos autos, a decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão do paciente foi lavrada nos seguintes termos (e-STJ fls. 94/95):

No que se refere à primeira parte do caput do art. 312 do CPP, destaca-se a ordem pública.

Em virtude de uma discussão decorrente de uma partida de futebol, iniciou-se uma briga entre os jogadores, entre os quais estavam a vítima e o codenunciado Maicon Schiram Escolástico. Em razão disso, o ora réu José da Luz Escolástico efetuou disparo de arma de fogo pelas costas, que matou o ofendido.

Além do mais, destaca-se que, aparentemente, a morte se deu em local público, no meio de várias outras pessoas, circunstâncias, porém, que não inviabilizaram o intento homicida.

Esse panorama (morte decorrente de discussão por causa de uma partida, por meio que dificultou a defesa, em local público e com diversas pessoas presentes) demonstra, por si só, pelo modo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do representado, autorizando a segregação cautelar.

De resto, num juízo de necessidade e de adequação, verifica-se que nenhuma das medidas cautelares diversas seria suficiente a acautelar a tranquilidade social.

A Corte *a quo*, por sua vez, ao manter a decisão, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 133/140):

A prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública, encontra-se concretamente motivada na periculosidade do agente, revelada pela gravidade concreta da conduta e no modus operandi aplicado na empreitada criminoso.

Conforme fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, "Esse panorama (morte decorrente de discussão por causa de uma partida, por meio que dificultou a defesa, em local público e com diversas pessoas presentes) demonstra, por si só, pelo modo de agir, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do representado, autorizando a segregação cautelar." (fl. 72).

De acordo com o que se apurou, por volta das 21h10 do dia 12.05.2014, o paciente efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Diones Fernando Barbosa, o qual veio a falecer, na mesma data, no próprio local de ocorrência dos fatos, sendo certo que diversas pessoas testemunharam os fatos, o que se demonstra pelos termos de depoimento acostados às fls. 47/48, 50/51 e 53/54.

Veja-se que os relatos dos fatos, pelos depoentes, são uníssonos e coerentes, no sentido de afirmar que o paciente efetuou o disparo contra a vítima, que veio a falecer.

A alegação da impetrante de que o paciente teria agido em legítima defesa da integridade física de seu filho é inviável na via estreita do habeas corpus, por exigir o exame dos elementos fático-probatórios, razão pela qual não se conhece do pedido nesta parte.

Como se vê, as decisões encontram-se suficientemente fundamentadas em elementos concretos constantes dos autos, em especial a notável reprovabilidade do delito cometido, em tese, em razão de conflito decorrente de desavença entre times de futebol, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o paciente efetuou o disparo pelas costas da vítima, em local público e repleto de pessoas, o que demonstra seu desprezo pela ordem pública e pela vida humana.

Além disso, conforme informações prestadas pela autoridade apontada como coatora às e-STJ fls. 211, *até o momento, não foi dado cumprimento ao mandado de prisão em desfavor do paciente, que, portanto, encontra-se foragido* (e-STJ fl. 211).

Na data de tal andamento, já se havia passado mais de um ano desde a decretação da prisão. Ora, o fato de o paciente permanecer por tal interregno em local incerto e não sabido reforça a necessidade da segregação, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas circunstâncias adjacentes ao crime, bem como pelo motivo que, em tese, o ensejou.

3. **Caso em que o paciente compareceu em um jogo de futebol munido de arma de fogo e, no intervalo da partida, através do alambrado que o separava do campo, desferiu três tiros contra o ofendido, ceifando-lhe a vida, causando, ainda, com a conduta perpetrada, efetivo risco à integridade física de diversas outras pessoas que lá estavam para se divertir com seus amigos e familiares, tudo, ao que parece, devido a reação extrema do acusado após uma dessas discussões corriqueiras em partidas de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futebol, ensejadas pela rivalidade entre equipes de localidades diversas, circunstâncias que evidenciam o periculum libertatis exigido para a preventiva.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça.

5. Concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da constrição antecipada a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência de providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do denunciado.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.881/PR, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016)

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TENTATIVA DE FUGA APÓS A PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, ante o caráter excepcional que reveste a custódia cautelar, sua imposição ou manutenção somente tem cabimento quando verificados os requisitos do art. 312 do CPP e mediante decisão judicial devidamente justificada.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente imposta e posteriormente mantida, na decisão de pronúncia, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito (vítima atacada com diversos golpes de faca na região do abdômen em razão de desavenças relacionadas a jogo de futebol que assistia com o agressor), bem como para preservar a aplicação da lei penal, tendo em vista sua tentativa de fuga logo após a prática da conduta criminosa.

Recurso desprovido.

(RHC 51.225/SC, Relator Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 23/10/2014, DJe 10/11/2014)

Portanto, não se constata o alegado constrangimento ilegal.

Finalmente, em relação à tese de excesso de prazo da ação, convém primeiramente consignar que não é possível visualizar o andamento atualizado do processo no *site* do Tribunal *a quo*, uma vez que a numeração única aponta para autos arquivados na primeira instância e sem andamento - ou com andamento em segredo de justiça - na segunda instância.

Porém, com base nas informações prestadas às e-STJ fls. 210/212, os autos receberam impulso constante, com recebimento da acusação em junho de 2015 e estando a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/10/2015.

Entretanto, ainda que assim não fosse, é de se notar que, conforme acima exposto, o paciente permanece foragido, o que afasta sua alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar tratar-se de múltiplos homicídios, motivados por vingança, em decorrência de desavenças entre comunidades de ciganos e rurícolas do interior do estado, havendo as vítimas sido atingidas por diversos disparos de arma de fogo, além do fato de o paciente estar foragido.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois, apesar de a prisão preventiva do paciente haver sido decretada há pouco mais de 7 meses, não se constata flagrante ilegalidade que justifique a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que o acusado e os corréus estão foragidos.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 356.285/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE LICITAÇÃO E DE RESPONSABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RELAXAMENTO DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DA SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, o que não ocorre na espécie. **Isso porque [o] fato de o recorrente estar foragido afasta a possibilidade de arguição de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa.** (STJ, RHC n. 49.150/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 4/9/2014).

2. Pedido de extensão indeferido.

(PExt no HC 320.931/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECLAMO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA TRÊS VÍTIMAS EM CONCURSO MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO. RÉU QUE NÃO SE ENCONTRA SEGREGADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO RÉU. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE INFLUENCIAR DOIS OFENDIDOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. INVERIDICIDADE DAS AMEAÇAS OU AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INVIABILIDADE DA AFIRMAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É intempestivo o recurso ordinário interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990.*
2. *Não é possível o conhecimento da irresignação como habeas corpus substitutivo, uma vez que esta Corte Superior de Justiça, seguindo o entendimento adotado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não mais permite o manejo do mandamus originário no lugar do recurso ordinário cabível.*
3. *Entretanto, assim como se procede nos casos de impetração inadequada de remédio constitucional substitutivo, o constrangimento apontado nas razões recursais será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.*
4. ***A notícia de que o recorrente permanece foragido impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo. Precedentes.***
5. *Não há que se falar em ilegalidade da prisão ante tempus quando a medida SE encontra devidamente fundamentada à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se devida para a preservação da ordem pública, evitando a reiteração de crimes pelo acusado.*
6. *A circunstância de o paciente ser reincidente, ostentando além de condenação anterior pela prática de delito da mesma natureza do ora examinado, outros registros desabonadores em seu desfavor, bem evidencia a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer novas infrações penais, justificando a ordenação da preventiva.*
7. *A custódia antecipada mostra-se necessária, também, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias de tentativa de influenciar duas vítimas.*
8. *Impossível aferir-se as teses de inveridicidade das alegações atinentes às ameaças ou a ausência de efetividade destas, por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via sumária eleita, além de não terem sido objeto de apreciação na origem, constituindo indevida supressão de instância.*
9. *Inviável afirmar que a medida extrema é desproporcional em relação à eventual condenação que o réu poderá vir a sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, isto porque, não há como, em sede de habeas corpus, concluir que será beneficiado com a substituição da pena corporal por restritivas de direito ou com o regime aberto, especialmente em se considerando seu histórico criminal.*
10. *Condições pessoais favoráveis - não comprovadas, diga-se -, não teriam o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Indevida a aplicação de medidas cautelares menos gravosas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que o réu continue praticando crimes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

12. Recurso não conhecido.

(RHC 63.216/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Diante de todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0143871-0

HC 327.478 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019724220148160115 12589045 19724220148160115 20147143

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADRIELI JANAINA DE ROCCO
ADVOGADO	: ADRIELI JANAINA DE ROCCO - PR065890
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSE DA LUZ ESCOLASTICO
CORRÉU	: MAICON SCHRAM ESCOLASTICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.